

O PROCESSO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO: DESJUDICIALIZAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E O DEBATE NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ian Samitrius Lima Cavalcante¹

Marcello Terto e Silva²

RESUMO

A desjudicialização das relações jurídicas e a digitalização dos serviços notariais e registrais vêm produzindo mais do que a simples substituição do papel pelo meio eletrônico. Procedimentos como a usucapião extrajudicial, a adjudicação compulsória, a retificação registral e a regularização fundiária desenvolvem-se hoje por itinerários eletrônicos que reúnem requerimento, instrução, qualificação jurídica, comunicação de atos, manifestação dos interessados, formulação de exigências e produção de efeitos jurídicos próprios. Este artigo discute esse fenômeno, que os autores vêm designando Processo Extrajudicial Eletrônico, e, sobretudo, o que ele exige em matéria de segurança jurídica quando o procedimento passa a existir em ambiente digital. Sustenta-se que, nesse ambiente, a segurança jurídica não depende apenas da correção do ato final, mas da autenticidade, da integridade, da rastreabilidade, da disponibilidade, da interoperabilidade e da proteção dos dados ao longo de todo o itinerário. A discussão é confrontada com o Pedido de Providências nº 0002148-03.2026.2.00.0000, em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, no qual foram levadas à apreciação institucional questões relativas à padronização, à interoperabilidade, à rastreabilidade, à estruturação de bancos nacionais de decisões e à governança dos fluxos eletrônicos extrajudiciais.

Palavras-chave: Processo Extrajudicial Eletrônico. Desjudicialização. Segurança jurídica. Serviços notariais e registrais. Interoperabilidade. Conselho Nacional de Justiça.

¹ Ian Samitrius L. Cavalcante, advogado, Mestre em Direito pela Universidade de Marília-UNIMAR/SP. Especialista em Direito Notarial, Registral e Imobiliário. Conselheiro Federal e Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral do CFOAB. Titular do Escritório Ian Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia. E-mail para contato: dr.iancavalcante@gmail.com

² Marcello Terto e Silva, advogado (licenciado), Procurador do Estado (licenciado), Conselheiro do CNJ (2022-2024 e 2025-2027), Ouvidor Nacional de Justiça (2024, 2025 e 2026), especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público, Advocacia Pública, Direito Civil e Processual Civil.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro viveu dois movimentos simultâneos. De um lado, a desjudicialização deslocou para notários e registradores a constituição, o reconhecimento, a regularização e a extinção de situações jurídicas antes dependentes de pronunciamento judicial originário. De outro, a transformação digital converteu documentos eletrônicos, assinaturas digitais, centrais, protocolos remotos e sistemas nacionais em componentes permanentes da atividade extrajudicial.

Quando esses dois movimentos se encontram, surge algo que não se explica apenas pela ideia de "cartório eletrônico". A questão deixa de ser saber se um documento pode ser apresentado a distância e passa a ser compreender o fluxo inteiro no qual esse documento se insere. Quando um requerimento eletrônico inaugura procedimento submetido a competência legal, quando terceiros são cientificados e podem se manifestar, quando exigências são formalizadas e há qualificação jurídica antes de um resultado que produz efeitos, já não se está diante de um ato isolado, mas de um itinerário juridicamente organizado.

É esse itinerário que os autores vêm designando Processo Extrajudicial Eletrônico. O propósito deste artigo não é fundar uma nova disciplina, mas discutir o fenômeno e, em especial, examinar o que ele exige em matéria de segurança jurídica, preocupação que se torna central quando o procedimento passa a depender de infraestrutura tecnológica. Essa discussão ganhou concretude institucional recente no Pedido de Providências nº 0002148-03.2026.2.00.0000, em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, que servirá aqui de campo de observação.

O trabalho está organizado em três momentos. Primeiro, delimita-se o que se entende por Processo Extrajudicial Eletrônico. Em seguida, discute-se a segurança jurídica no ambiente extrajudicial eletrônico. Por fim, a discussão é confrontada com o movimento institucional em curso no Conselho Nacional de Justiça.

1. O QUE É O PROCESSO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO

A desjudicialização não foi mera transferência mecânica de atividades. Progressivamente, formaram-se procedimentos dotados de complexidade, nos quais se verificam requerimento, protocolo, análise documental, qualificação jurídica,

participação de terceiros, notificações, manifestações, formulação e cumprimento de exigências, impugnações e resultados capazes de produzir efeitos relevantes na esfera patrimonial e pessoal dos interessados.

Na usucapião extrajudicial, por exemplo, não há simples entrega de um documento seguida de ato registral automático: há instauração por requerimento, apresentação de documentos, qualificação, participação dos interessados, comunicações, possibilidade de manifestação, atendimento de exigências e conclusão. O mesmo se observa, com as devidas particularidades, na adjudicação compulsória extrajudicial, na retificação registral e na regularização fundiária. Em todos esses casos, existe mais do que uma coleção de atos: há uma relação desenvolvida no tempo, em que cada ato condiciona ou prepara o seguinte.

Reconhecer processualidade nesses fluxos não significa atribuir função jurisdicional ao delegatário. O próprio Direito demonstra que a processualidade não se limita à jurisdição. O processo administrativo é o exemplo mais evidente, pois nele há competência, sujeitos, requerimento, instrução, manifestações, decisões, garantias e efeitos, sem exercício de jurisdição judicial. A questão, portanto, não é perguntar se o procedimento é jurisdicional, mas se sua estrutura tem densidade suficiente para configurar uma relação procedimental organizada e garantida pelo ordenamento. No caso extrajudicial, essa densidade decorre da atuação do delegatário, que exerce atividade por delegação do Poder Público, dotada de fé pública e de qualificação jurídica, submetida a regime específico e a controle.

A digitalização, por si só, não cria esse fenômeno. Uma certidão emitida eletronicamente, uma assinatura digital ou o envio remoto de um documento são atos eletrônicos, que podem existir sem que se forme um processo. O elemento distintivo está na integração desses atos em um fluxo eletrônico juridicamente organizado. A partir daí, os autores propõem compreender o Processo Extrajudicial Eletrônico como a relação jurídica procedimental desenvolvida total ou predominantemente em ambiente digital, perante agente extrajudicial legalmente competente, formada por uma sucessão coordenada e rastreável de atos praticados pelos interessados, pelo delegatário e, quando necessário, por terceiros ou órgãos públicos, destinada à constituição, ao reconhecimento, à modificação, à regularização, à publicidade ou à extinção de situações jurídicas, observadas as garantias jurídicas e tecnológicas aplicáveis.

Esse conceito afasta duas confusões. A primeira é equipará-lo ao processo judicial eletrônico: ambos usam tecnologia, mas o processo judicial eletrônico é instrumento de exercício da jurisdição, enquanto o Processo Extrajudicial Eletrônico se desenvolve fora da estrutura jurisdicional originária, perante agentes extrajudiciais e segundo competências próprias. A segunda é equipará-lo ao ato extrajudicial eletrônico: nem todo ato digital de uma serventia integra um processo, pois a processualidade pressupõe encadeamento, finalidade, sujeitos, competência e resultado.

Por fim, o fenômeno não se confunde com nenhuma plataforma específica. PJe, PJeCor, SEI, SERP ou qualquer solução futura são possibilidades instrumentais, a categoria jurídica é anterior e superior à escolha do software. A plataforma pode mudar sem que a natureza jurídica do fenômeno se altere, o que preserva a discussão da obsolescência tecnológica.

2. SEGURANÇA JURÍDICA NO AMBIENTE EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO

Este é o núcleo da discussão. Em um procedimento integralmente físico, a segurança jurídica costuma ser aferida sobretudo pela correção do ato final. No ambiente eletrônico, essa perspectiva é insuficiente: a mudança do suporte altera as próprias garantias necessárias à legitimidade do procedimento. A segurança jurídica passa a depender da íntegra do itinerário, e não apenas do seu resultado.

O primeiro desdobramento é a rastreabilidade procedimental, entendida como a possibilidade de reconstruir com segurança o caminho percorrido pelo procedimento, identificando quais atos foram praticados, quando, por quem, com qual conteúdo e com quais consequências para os atos seguintes. Não se trata de vigilância sobre os participantes, mas de garantia de integridade da relação procedimental. Uma nota de exigência produzida em meio digital, por exemplo, pode ter identificação temporal precisa, autoria verificável, vinculação automática ao procedimento e histórico de atendimento, deixando de ser documento disperso para integrar uma cadeia informacional reconstruível. A rastreabilidade reduz zonas de invisibilidade administrativa, permite ao interessado acompanhar o procedimento e cria condições para a fiscalização institucional.

A segurança jurídica digital, porém, não se esgota na rastreabilidade. Ela exige autenticidade dos atos, integridade dos documentos, confiabilidade da identificação dos participantes, disponibilidade adequada das plataformas,

preservação das informações e mecanismos que reduzam riscos de alteração indevida, perda ou acesso ilegítimo aos dados. Por isso o Processo Extrajudicial Eletrônico não pode ser concebido como o procedimento tradicional simplesmente colocado na internet.

Nesse quadro, a interoperabilidade deixa de ser mera conveniência técnica e adquire dimensão jurídica. Um procedimento pode depender de informações de diferentes registros, órgãos públicos, centrais e operadores nacionais. Propõe-se compreendê-la como o dever de estruturar os sistemas de modo a permitir intercâmbio seguro, juridicamente válido, padronizado e rastreável das informações necessárias à tramitação, respeitados os limites de competência, a proteção de dados pessoais, o sigilo e a segurança informacional. Isso não exige uma única plataforma nacional: padronização jurídica e uniformização de software são coisas distintas, e sistemas diferentes podem coexistir desde que se comuniquem segundo padrões comuns.

A proteção de dados pessoais é outro componente indissociável da segurança jurídica. A publicidade historicamente associada aos registros públicos não significa disponibilidade irrestrita de toda informação produzida no procedimento. O ambiente digital amplia a capacidade de coleta, cruzamento e reprodução de dados, exigindo distinguir publicidade jurídica, transparência institucional e exposição indiscriminada. À luz da Lei Geral de Proteção de Dados, o desenho do procedimento eletrônico precisa compatibilizar transparência e proteção informacional.

Bem estruturado, o procedimento eletrônico produz algo que o modelo físico dificilmente oferecia em escala: dados sobre o seu próprio funcionamento, como duração dos procedimentos, espécies de exigências, fundamentos utilizados, índices de conclusão e diferenças regionais. A transparência, no ambiente digital, deixa de significar apenas o acesso a um documento e passa a significar também a capacidade institucional de compreender padrões de funcionamento. Isso aproxima segurança jurídica e governança, pois esses dados podem revelar gargalos, assimetrias interpretativas e necessidades de aperfeiçoamento normativo. Tal uso não substitui a qualificação jurídica individual por decisões estatísticas ou automatizadas, serve à melhoria institucional sem suprimir a análise jurídica exigida em cada caso.

Por fim, a transformação digital só é avanço institucional se ampliar, e não restringir, a acessibilidade dos cidadãos aos mecanismos extrajudiciais. Um sistema tecnicamente sofisticado, porém inacessível a parcela significativa da população, converte eficiência em nova forma de exclusão. Direito e tecnologia, portanto, não ocupam compartimentos separados: a competência é jurídica, mas precisa ser traduzida no sistema, o prazo é jurídico, mas depende de registro temporal confiável, a documentação produz efeitos jurídicos, mas sua integridade depende de mecanismos tecnológicos. É essa interdependência que confere singularidade ao fenômeno e faz da segurança jurídica o seu eixo.

3. O TEMA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A discussão encontra campo relevante de observação no Pedido de Providências nº 0002148-03.2026.2.00.0000, em tramitação no Conselho Nacional de Justiça. Impõe-se uma ressalva de partida: não se afirma que o CNJ tenha reconhecido a autonomia dogmática do Processo Extrajudicial Eletrônico ou aprovado a criação de um "PJe Extrajudicial". O que os autos permitem afirmar é que a discussão nacional sobre padronização, integração e governança dos fluxos eletrônicos extrajudiciais, nos contornos aqui examinados, materializou-se institucionalmente a partir de provocação formal apresentada por Ian Samitrius Lima Cavalcante à Ouvidoria Nacional de Justiça, depois convertida no referido Pedido de Providências.

O requerimento partiu do diagnóstico de que a desjudicialização já havia incorporado à tutela de direitos procedimentos como usucapião extrajudicial, regularização fundiária urbana, retificações administrativas e suscitações de dúvida, sem que esse avanço fosse acompanhado por infraestrutura nacional capaz de conferir transparência, rastreabilidade e tratamento estruturado aos respectivos fluxos. Foram propostas, entre outras providências, a padronização nacional do processamento das suscitações de dúvida, a definição de solução eletrônica para os procedimentos extrajudiciais e a criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas.

Sob a relatoria do Conselheiro Marcello Terto e Silva, a matéria foi submetida à análise técnica, sobrevivendo parecer da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Em 23 de maio de 2026, foi proferida decisão que, embora tenha indeferido a

medida liminar, reconheceu a afinidade temática das propostas com a Plataforma Digital do Poder Judiciário, o Programa Justiça 4.0, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e as políticas nacionais de integração tecnológica. A decisão determinou estudo técnico preliminar sobre a viabilidade de padronização nacional dos "fluxos eletrônicos" relativos às suscitações de dúvida registral e aos procedimentos administrativos extrajudiciais, inclusive quanto à utilização, integração, adaptação ou interoperabilidade de soluções existentes.

A expressão "fluxo eletrônico" é significativa para esta discussão. Fluxo é conceito distinto de ato: um ato pode existir isoladamente, ao passo que o fluxo pressupõe sucessão, encadeamento e possibilidade de reconstrução do itinerário. Quando essa sucessão decorre de normas, desenvolve-se perante agente competente, admite participação dos interessados e conduz a resultado juridicamente reconhecido, aproxima-se exatamente da processualidade aqui discutida. A passagem do ato eletrônico ao fluxo eletrônico representa, no plano tecnológico, o que a passagem do ato isolado ao procedimento representa no plano jurídico.

Uma arquitetura nacional dessa natureza teria efeitos diretos sobre a segurança jurídica. Permitiria clareza na tramitação, com o interessado e seu advogado acompanhando, nos limites de acesso admitidos, o estágio do procedimento, os atos praticados, as exigências formuladas e as providências pendentes. Permitiria a formação de um verdadeiro arquivo eletrônico extrajudicial, que preserva a lógica e a sequência do procedimento, e não apenas substitui papel por PDF. E permitiria, respeitados: a publicidade, sigilo, competência e proteção de dados, a criação de bancos nacionais estruturados, em especial a conexão entre notas devolutivas e suscitações de dúvida, capaz de constituir uma memória nacional da qualificação registral, revelando divergências interpretativas, materiais recorrentes e necessidades de aperfeiçoamento normativo, sem retirar do registrador a análise do caso concreto nem do órgão competente a função de controle.

Nessa mesma linha, a estruturação de um banco nacional de decisões merece tratamento próprio. As decisões proferidas em suscitações de dúvida registral e em procedimentos administrativos extrajudiciais encontram-se hoje dispersas entre diferentes corregedorias, juízos e unidades da Federação, sem que exista repositório nacional capaz de reuni-las de forma organizada e pesquisável. A

consolidação eletrônica dessas decisões, respeitados os limites de publicidade, sigilo e proteção de dados, permitiria reconhecer como determinada matéria vem sendo efetivamente decidida, quais exigências têm sido confirmadas ou afastadas e quais fundamentos normativos se repetem ou divergem entre regiões. Mais do que simples arquivo, esse banco funcionaria como memória decisória da atividade extrajudicial, aproximando-se da função que a jurisprudência exerce no âmbito jurisdicional, sem com isso vincular o registrador nem substituir a apreciação do órgão competente. Seu valor para a segurança jurídica é direto: reduz a imprevisibilidade gerada por interpretações fragmentadas, orienta a qualificação registral, subsidia a uniformização pelas corregedorias e oferece base empírica confiável para eventual aperfeiçoamento normativo.

Dois desenvolvimentos institucionais recentes mostram que essa arquitetura já começou a ganhar forma. Em 22 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça lançaram a plataforma Meu Registro, apresentada como evolução do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei nº 14.382/2022. Em um único ambiente digital, a ferramenta reúne serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de diferentes estados, de modo que o interessado apresenta sua necessidade e o próprio sistema identifica o fluxo adequado, integra as informações e encaminha a solicitação às serventias competentes, com pagamento e acompanhamento on-line. A iniciativa condensa vários dos elementos aqui discutidos: interoperabilidade entre bases que antes atuavam de forma separada, integração ao SERP, transparência e previsibilidade no acompanhamento dos pedidos e, como ressaltado na própria cerimônia de lançamento, atenção à acessibilidade e à inclusão das pessoas que mais dependem do serviço público. O discurso institucional associou expressamente a plataforma à entrega de segurança jurídica ao cidadão.

No plano registral imobiliário, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) disponibilizou, em julho de 2026, um módulo dedicado ao acompanhamento dos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) dentro do Ofício Eletrônico. A ferramenta permite gerenciar cada etapa do procedimento, do cadastro da matrícula matriz e da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) até a abertura das matrículas derivadas, além de importar dados em lote e, sobretudo, mapear o volume de procedimentos em

andamento e apurar com exatidão o número de unidades imobiliárias efetivamente regularizadas. Trata-se de exemplo concreto da passagem do ato eletrônico ao fluxo eletrônico: o procedimento deixa de ser um conjunto de atos avulsos e passa a ser acompanhado etapa a etapa, com rastreabilidade e produção de dados estruturados sobre o próprio funcionamento da política de regularização fundiária.

Esses dois movimentos não decorrem, ao menos diretamente, do Pedido de Providências aqui examinado, mas convergem com ele. Demonstram que integração, rastreabilidade e produção de dados deixaram de ser aspirações doutrinárias para se tornarem funcionalidades efetivamente disponibilizadas às serventias e aos cidadãos, precisamente o terreno em que a segurança jurídica do procedimento extrajudicial eletrônico se realiza ou se compromete.

O desenvolvimento posterior reforçou a relevância da iniciativa: a matéria foi expressamente considerada de natureza estruturante e de potencial repercussão nacional, e os autos foram redistribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça para continuidade do exame. Não se atribui ao Conselho conclusão que ainda não foi formalmente adotada. Registra-se, contudo, que a provocação foi responsável por materializar, no âmbito institucional do CNJ e nos limites do procedimento examinado, a discussão nacional sobre padronização, integração, transparência e governança dos fluxos eletrônicos extrajudiciais, precisamente os temas de que depende a segurança jurídica no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização e a transformação digital não são movimentos paralelos e independentes. A primeira demonstrou que a efetivação de direitos não depende sempre de processo perante órgão jurisdicional, a segunda, que a prática jurídica não depende mais da materialidade do papel. Quando se encontram, surge uma realidade distinta: procedimentos juridicamente estruturados, desenvolvidos fora da jurisdição originária e processados total ou predominantemente em meio eletrônico.

Este artigo procurou discutir essa realidade a partir de duas distinções: entre processualidade e jurisdicionalidade, e entre ato eletrônico e processo eletrônico. Reconhecer processo fora da jurisdição não converte notários e registradores em juízes, e nem todo ato digital de uma serventia constitui, por si, um Processo Extrajudicial Eletrônico. O ponto central da discussão é outro: no ambiente

eletrônico, a segurança jurídica não se resolve apenas na correção do ato final. Ela depende de autenticidade, integridade, rastreabilidade, disponibilidade, interoperabilidade, proteção de dados e preservação das informações ao longo de todo o procedimento.

O Pedido de Providências nº 0002148-03.2026.2.00.0000 mostra que essas preocupações deixaram de ser apenas acadêmicas: o Conselho Nacional de Justiça passou a examinar institucionalmente a padronização dos fluxos eletrônicos, a interoperabilidade, a integração com o SERP, a estruturação das notas devolutivas e a governança baseada em dados. A esse conjunto soma-se a possibilidade de um banco nacional de decisões em matéria extrajudicial, que, ao reunir de forma organizada e pesquisável o que hoje se encontra disperso, funcionaria como memória decisória da atividade e reforçaria diretamente a segurança jurídica, ao reduzir a imprevisibilidade das interpretações e ao subsidiar a uniformização pelas corregedorias. Não se afirma que o CNJ tenha reconhecido uma teoria autônoma, afirma-se que as questões por ele consideradas estruturantes oferecem evidências institucionais da emergência de um fenômeno que ainda demanda adequada compreensão.

O Processo Extrajudicial Eletrônico, portanto, não deve ser concebido apenas como o futuro digital dos cartórios, mas como forma própria de realização procedimental, digital e extrajurisdicional, de direitos, cuja legitimidade, no ambiente eletrônico, está diretamente atada à segurança jurídica de todo o itinerário. A tecnologia não cria o direito material discutido nem substitui a função jurídica dos agentes envolvidos: ela transforma o ambiente no qual o direito é realizado. Quando essa transformação alcança não apenas os atos isolados, mas o próprio itinerário de constituição e efetivação dos direitos, já não basta falar em digitalização: é necessário falar em processo, e em processo seguro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República, 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial

eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 11 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 11 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências nº 0002148-03.2026.2.00.0000**. Brasília, DF: 2026. Matéria posteriormente qualificada como de natureza estruturante e potencial repercussão nacional e redistribuída à Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Meu Registro simplifica acesso do cidadão a serviços de registro público**. Brasília, DF: CNJ, 23 jun. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-meu-registro-simplifica-acesso-do-cidadao-a-servicos-de-registro-publico/>. Acesso em: 9 ago. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 28. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2026. v. 1.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **ONR disponibiliza módulo para acompanhamento de Reurb**. [S. l.], 16 jul. 2026. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/onr-disponibiliza-modulo-para-acompanhamento-de-reurb>. Acesso em: 9 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.